DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5361/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/3336/2006
PROTOCOLO	:	837710
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA - MS
ORDENADORES DE DESPESAS	:	1. ROBERTO HASHIOKA SOLER/ 2. JOSÉ GILBERTO GARCIA/ 3. UMBERTO CANESQUE FILHO/ 4. ROBERTO GINELL
CARGO DOS ORDENADORES DE DESPESAS	:	1. 2. EX-PREFEITOS MUNICIPAIS/ 3. EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS/ 4. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO DE LOCAÇÃO 73/2006
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
LOCADOR	:	LEONELO NATALINO PAVAN
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA A SEDE DO DEMTRAN – DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 48.000,00
VIGÊNCIA	:	01/03/2006 A 31/12/2018

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. TERMOS ADITIVOS. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA E ACRÉSCIMOS DE VALORES AO CONTRATO. PUBLICAÇÃO E REMESSA INTEMPESTIVA. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA.

Tratam os presentes autos da formalização do 8º ao 18º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo de Locação n. 73/2006, que foi celebrado entre o Município de Nova Andradina - MS e Leonelo Natalino Pavan, pelo valor inicial de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

A contratação em tela tem como objeto a locação de imóvel para a sede do DEMTRAN – Departamento Municipal de Trânsito.

Por meio da Decisão Singular 759/2007 foi apontada a regularidade da Dispensa de Licitação, da formalização do Contrato Administrativo de Locação n. 73/2006 e da formalização do 1º Termo Aditivo (f. 63 do processo físico).

A regularidade da formalização do 2º, 3º e 4º Termos Aditivos foi confirmada via Decisão Singular nº 5543/2007 (peça 7, f. 24 – f. 400 do processo físico).

O 5º Termo Aditivo foi julgado regular por meio da Decisão Singular nº 1824/2010 (peça 11, f. 35 – f. 491 do processo físico), e a regularidade da formalização do 6º e 7º Termos Aditivos fora declarada pela Decisão Singular nº 3886/2011 (f. 733 do processo físico).

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, entendeu pela regularidade da formalização do 8º, 14º, 15º, 16º, 17º e 18º Termos Aditivos; pela regularidade *com ressalva* da formalização do 9º, 10º e 12º Termos Aditivos pela remessa a esta Corte fora do prazo; e pela regularidade *com ressalva* da formalização do 11º e 13º Termo Aditivos pelas publicações na imprensa oficial fora do prazo previsto no art. 61, parágrafo único da lei n. 8.666/93 (peça 118, fs. 288-293 e peça 128, fs. 317-319).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade do 8º aditivo; pela regularidade, *com ressalva*, da formalização do 9º, 10º, 11º, 12º e 13º, 14º, 15º, 16º, 17º e 18º aditivos. Pugnou ainda, pela aplicação de multa aos Gestores responsáveis, em razão das intempestivas publicações e remessas dos aditivos, nos termos explicitados na análise técnica (peça 129, fs. 320-323).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram conclusos para a apreciação e o julgamento da formalização do 8º ao 16º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo de Locação n. 73/2006, que foi celebrado entre o Município de Nova Andradina - MS e Leonelo Natalino Pavan, visando à locação de imóvel para a sede do DEMTRAN – Departamento Municipal de Trânsito.

Observando-se dos apontamentos contidos nas análises da 5ª ICE (peça 118, fs. 288-293 e peça 128, fs. 317-319), e dos documentos carreados aos autos, que por meio de aditivos celebrados (8º ao 18º) foi prorrogada a vigência do contrato e foram acrescidos valores ao montante inicial previsto para a sua execução.

E das informações apresentadas pela equipe técnica, vislumbra-se também que os aditivos foram devidamente instruídos com as respectivas

justificativas, com os pareceres jurídicos e com os comprovantes de suas publicações.

Ocorre que, à exceção dos 8º, 14º, 15º, 16º, 17º e 18º Termos Aditivos, os demais que foram formalizados (9º, 10º, 11º, 12º, 13º) apresentam as seguintes irregularidades:

TERMO ADITIVO	IRREGULARIDADE
9º	Remessa intempestiva
10º	Remessa intempestiva
11º	Publicação intempestiva
12º	Remessa intempestiva
13º	Publicação intempestiva

Assim sendo, no caso das formalizações do 9º, 10º e 12º aditivos, constata-se que não foi observado o prazo de remessa dos documentos à Corte de Contas previsto no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011. Por sua vez, em relação às formalizações do 11º e 13º aditivos a publicação ocorreu fora do prazo previsto no art. 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993.

Dessa forma, a imposição de multa aos Gestores responsáveis é a consequência prevista no art. art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, e no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

Ressalte-se que em razão da celebração do 18º aditivo, a vigência do Contrato Administrativo de Locação n. 73/2006, foi prorrogada até 31/12/2018 (fs. 1997-1998).

Dessa forma, em parte com o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) Pela **REGULARIDADE** da formalização do 8º, 14º, 15º, 16º, 17º e 18º Termos Aditivos, nos termos dos arts. 57, II, 61, parágrafo único e 65, § 1º, da lei n. 8666/1993, e em atendimento às normas procedimentais presentes no art. 3º, III, da INTC/MS n. 34/2010 e no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, da INTC/MS n. 35/2011;

b) Pela **REGULARIDADE** da formalização do 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, Termos Aditivos, ***com ressalva*** pela intempestiva publicação na imprensa oficial do 11º e 13º aditivos, infringindo o art. 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, e intempestiva remessa a esta Corte do 9º, 10º e 12º aditivos, em desconformidade com a norma procedimental contida no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito Municipal de Nova Andradina – MS, *José Gilberto Garcia*, inscrito no CPF/MF sob o n. 174.824.299-72, em valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, pela intempestiva remessa do 9º e 10º Termos Aditivos a esta Corte, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

d) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito Municipal de Nova Andradina – MS, *Roberto Hashioka Soler*, inscrito no CPF/MF sob o n. 960.011.008-53, em valor equivalente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:

d.1) **50 (cinquenta) UFERMS**, pela intempestiva publicação do 11º Termo Aditivo na imprensa oficial, infringindo o disposto no art. 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993;

d.2) **30 (trinta) UFERMS**, pela intempestiva remessa do 12º Termo Aditivo a esta Corte, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

e) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Secretário Municipal de Serviços Públicos de Nova Andradina – MS, *Umberto Canesque Filho*, inscrito no CPF/MF sob o n. 495.768.448-00, em valor equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, pela intempestiva publicação do 13º Termo Aditivo na imprensa oficial, infringindo o previsto no art. 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993;

f) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Ex-Prefeito Municipal de Nova Andradina – MS, *José Gilberto Garcia*, inscrito no CPF/MF sob o n. 174.824.299-72, do Ex-Prefeito Municipal de Nova Andradina – MS, *Roberto Hashioka Soler*, inscrito no CPF/MF sob o n. 960.011.008-53, e do Ex-

Secretário Municipal de Serviços Públicos de Nova Andradina – MS, *Umberto Canesque Filho*, inscrito no CPF/MF sob o n. 495.768.448-00, dos efetivos recolhimentos ao FUNTC das multas aplicadas, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS